



ACÓRDÃO N° _____ D.J.E. ____/____/____
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0122756-25.2015.8.14.0000 (VII VOLUMES)
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
AGRAVANTE: MÁRIO FERNANDO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: RICARDO GOMES PAVÃO OAB 13.779
AGRAVADOS: S.M.L.S., M.L E M.S.L
ADVOGADO: MIUSHA DE LIMA GERARDO OAB 9820
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA PRÓPRIA QUANTO AOS TERMOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NAO OBSERVANCIA AO ART. 524, II DO CPC-73 (1.016, III CPC/2015). RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso de agravo de instrumento deve observar o regramento do artigo 524, II do CPC-73 (1.016, III CPC-2015), expondo com objetividade os motivos de seu inconformismo, demonstrando as razões de fato e de direito indicadoras dos vícios da decisão que justificam a reforma pretendida.
2. Tendo a parte se limitado a requerer a reforma da decisão com a aplicação da legislação aplicável ao caso, sem, contudo, contrapor os fundamentos do decisum, não há possibilidade de conhecimento do presente recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.
3. Recurso não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 21 de março de 2017, presidida pelo Exma. Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



ACÓRDÃO N° _____ D.J.E. ____/____/_____
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0122756-25.2015.8.14.0000 (VII VOLUMES)
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
AGRAVANTE: MÁRIO FERNANDO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: RICARDO GOMES PAVÃO OAB 13.779
AGRAVADOS: S.M.L.S., M.L E M.S.L
ADVOGADO: MIUSHA DE LIMA GERARDO OAB 9820
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por M. F. S. J., objetivando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo M.M. Juízo da 6ª Vara de Família de Belém que indeferiu o pedido de apresentação dos extratos bancários da genitora dos exequentes, determinando ao agravante que efetue o pagamento das parcelas do débito alimentar em atraso, nos autos do Cumprimento de Sentença proposta por S.M.L.S., M.L E M.S.L, em face do agravante,

Em suas razões recursais às fl. 02-09, o agravante sustenta a existência dos pressupostos recursais para o cabimento do agravo de instrumento, e requer a reforma do interlocutório guerreado, sem, contudo, realizar qualquer impugnação aos fundamentos da decisão objurgada, tendo se limitado a requerer a reforma da decisão, com a aplicação da legislação aplicável ao caso.

Juntou documentos de fls. 10-311.

Coube-me a relatoria do feito após regular distribuição, conforme fl. 312.

Mediante decisão de fl. 314-verso foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. (fl. 314-verso- II Volume)

Informações apresentadas pelo Juízo a quo às fls. 319-324 em que relatada todo o ocorrido no processo de origem.

Contrarrazões apresentada pela agravada às fls. 325-342 em que sustenta preliminarmente o não conhecimento do recurso, em razão da violação ao princípio da dialeticidade recursal. No mérito, requer o desprovimento do recurso considerando que a decisão agravada apenas corretamente determina o cumprimento da sentença proferida em 25 de maio de 2012 que declarou a obrigação do agravado em pagar alimentos no importe de um salário mínimo para cada filho, o que vem sendo descumprido pelo recorrente.

Ao final, pugna pelo desprovimento do recurso e pela aplicação da pena de litigância de má-fé ao agravante.

Juntou a íntegra do processo originário conforme documentos de fls. 345/1.241.

Encaminhado ao órgão do Ministério Público em data de 13.10.2016, o dd. Órgão do Ministério Público de 2º grau, na qualidade de custos legis e pautado no lúdimo fundamento de sua função, manifesta-se pelo não conhecimento do recurso de Agravo de Instrumento, afirmando patente ser a inépcia da peça recursal, tanto em razão da superficialidade das alegações (ausência de causa de pedir) quanto da obscuridade do pedido formulado no recurso (pedido indeterminado) (fls. 1244-1246).

É o relatório.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Ab initio, o princípio tempus regit actum, estabelecido no art. 1.046 do atual Código de Processo Civil, exige aplicação imediata da lei nº 13.105, de 16 de março/2015, aos processos pendentes, respeitados os atos processuais já praticados na vigência do CPC-73, se deve aplicar o referido código processual, de acordo com o que dispõe o art. 14 do CPC de 2015.

Aclare-se ainda, que ao caso em questão, em relação a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, deve-se aplicar as regras previstas no CPC-73, em atenção ao enunciado administrativo nº 02 do STJ, a vista de que a decisão interlocutória guerreada foi publicada para efeito de intimação das partes ainda na vigência do referido código.

Havendo preliminares, passo a analisa-las.

Preliminar de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade.

A agravada em contrarrazões suscita preliminar de não conhecimento do recurso, aduzindo que o recorrente não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, afirmando que não houve atendimento ao princípio da dialeticidade o que enseja o não conhecimento do recurso por ausência de regularidade formal.

Para o exame da Preliminar de INADMISSIBILIDADE RECURSAL por ausência de regularidade formal, em vista da violação ao princípio da dialeticidade arguido em contrarrazões pela agravada, em busca do não conhecimento do Apelo, há de ser focado os requisitos a serem observados no momento da interposição do agravo, dentre os quais, destaca-se o previsto no disposto do inciso II do art. 524 do CPC-73, atual art. 1.016, III do CPC-2015), in verbis:

Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:

(...)

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

Pois bem, das razões recursais, se vê que o agravante não combate os fundamentos adotados na decisão hostilizada, apenas afirma seu propósito de requerer a reforma da decisão *ipsis literis*: utilizando o direito material e processual a ser invocado ou que, eventualmente, tenha sido violado, descumprindo com seu dever de impugnação específica da fundamentação da decisão.

No avançar desta sistemática, o agravo de instrumento se deu de forma abstrata e, com inobservância do disposto no inciso II do art. 524 do



Código de Processo Civil, já citado

Nesse caminho, deixou o agravante de observar o princípio da dialeticidade recursal, extraído do mesmo dispositivo, segundo o qual, o recorrente deve indicar com objetividade e precisão os fundamentos de sua inconformidade, não lhe sendo viável apenas requerer a reforma do julgado.

Acerca da matéria, cito os seguintes julgados deste E. Tribunal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS INVOCADOS NA DECISÃO GUERREADA. CLARA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM POR TODOS OS SEUS FUNDAMENTOS. Recurso NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME 1. Na hipótese em julgamento, o requisito de admissibilidade formal não restou cumprido, uma vez que o agravante enveredou por matéria desconexa do teor da decisão guerreada, em introversa afronta ao princípio da dialeticidade. 2. Agravo interno não conhecido. Decisão unânime. (Agravo de Instrumento nº 0003608-24.2014.8.14.0301. Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 04.08.2016. Publicado em 08.08.2016). Grifei.

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA PRÓPRIA QUANTO AOS TERMOS DA SENTENÇA PROLATADA. INEXISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE LEVARAM O RECORRENTE A APELAR DA DECISÃO SINGULAR. NÃO OBSERVAÇÃO AO ART. 514, DO CPC-73. PRELIMINAR ACOLHIDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AOS PROCESSOS PENDENTES, RESSALVADA A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE 1973 NO TOCANTE AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO ART. 1.011, I DO CÓDIGO DE 2015. (Apelação nº 0022195-16.2004.8.14.0301. Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 14.07.2016. Publicado em 18.07.2016).

ISTO POSTO,

Acato a preliminar suscitada de ausência de regularidade formal, em vista da violação ao princípio da dialeticidade, para, em consequência NÃO CONHECER do Recurso de Agravo de Instrumento, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

É O VOTO.

Sessão Ordinária realizada em 21 de março de 2017

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora